

# **A ACESSIBILIDADE E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO: DIFICULDADES E PERSPECTIVAS SOB AS ÓTICAS OPERACIONAL, PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL**

## **ACCESSIBILITY AND ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS UNDER THE BRAZILIAN LAW: CHALLENGES AND PROSPECTS IN THE OPERATIONAL PERSPECTIVE, AND CONSTITUTIONAL PROCESS**

<sup>1</sup> Henrico Hernandes Nunes dos Santos

<sup>2</sup> Rubia Spirandelli Rodrigues

### **RESUMO**

O processo judicial eletrônico se tornou parte da realidade do meio jurídico brasileiro. A migração dos autos físicos para o meio digital é cada vez uma medida que se amplia, buscando-se a integral derrocada da utilização do papel e dos meios tradicionais como forma de atuação do processo. Tal projeto vem sendo coordenado especialmente pelo Poder Judiciário brasileiro, com destaque para o Conselho Nacional de Justiça, o qual apresenta um papel uniformizador da organização judiciária no país. Contudo, os caminhos para atingimento dos fins colimados precisam ser revistos, uma vez que alguns elementos imprescindíveis são ignorados, dentre eles a acessibilidade plena às pessoas com deficiência. O Brasil já possui previsões constitucionais, regras legais, bem como é até mesmo signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, todos sobre a proteção e garantia dos direitos a pessoas com deficiência. Apesar disso, o Conselho Nacional de Justiça editou regramento para implantação do processo judicial eletrônico que não tem previsões sobre acessibilidade, acarretando na geração de um serviço problemático, como ficou constatado no caso da advogada do Rio de Janeiro, Deborah Prates. A busca de soluções que impliquem drásticas mudanças precisam ser pensadas e a cautela deve permear todo este grande projeto de utilização do processo judicial eletrônico no Brasil. A observância de regras de padronização acerca da acessibilidade é de suma importância, bem assim a possibilidade de atuação por meio de processo físico, enquanto o avanço não estiver consolidado de forma segura.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Dignidade da pessoa humana. Processo judicial eletrônico.

### **ABSTRACT**

The electronic court proceedings became part of the reality of the Brazilian legal environment. The migration of physical records to digital media is becoming a measure that expands, seeking the end of the use of paper and traditional means as a way of acting of the process. This project is being coordinated by the Brazilian Judiciary, especially the National Council of Justice, which has a standardizing role of judicial organization in the country.

---

<sup>1</sup> Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5179320615582413>

<sup>2</sup> Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9806470523322474>

However, the pathways to attainment of the envisaged purposes need to be revised, since some essential elements are ignored, including full accessibility for people with disabilities. Brazil already has constitutional provisions, legal rules, and is even a signatory to the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, all the protection and guarantee of rights for people with disabilities. Nevertheless, the National Council of Justice issued rules for implementation of the electronic judicial process that has no predictions about accessibility, resulting in the generation of a service problem, as was evidenced in the case of Rio de Janeiro's lawyer, Deborah Prates. The search for solutions involving drastic changes need to be thought and caution should permeate all this great project using electronic court proceedings in Brazil. The observance of rules of standardization regarding accessibility is paramount, as well as the possibility of action by physical process, while the advance is not bound securely.

**Keywords:** Accessibility. Electronics judicial process. Human dignity.

## INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos atingem os mais diversos setores da sociedade e são perceptíveis por toda a população brasileira em seu cotidiano. Um olhar para trás no tempo permite dizer que o progresso da tecnologia dá passos em proporção geométrica, causando muitas vezes assombro, em razão de tamanhas mudanças ocorridas.

O setor jurídico não fica alheio a tais modificações, com alterações significativas nos últimos anos fazendo com que a tradicional atuação sempre se valendo de papel e meios menos avançados entre num processo de migração para um núcleo de procedimentos digitais. Não é diferente com o processo judicial, o qual vem sendo atingido paulatinamente por significativas mudanças nos últimos anos no Brasil.

A compreensão desse fenômeno surge da necessidade de analisar o meio fático, as alterações legislativas e as medidas tomadas junto ao Poder Judiciário para implantação do denominado processo judicial eletrônico, visando maior celeridade, eficiência e, não menos importante, ampliação da atuação jurisdicional. Contudo, é preciso apreciar tal situação sob a ótica das pessoas com deficiência, com especial atenção para a acessibilidade.

O processo judicial eletrônico tem em si um grande potencial de sérios avanços para o meio jurídico brasileiro, mas é necessário tomar as devidas cautelas em respeito à isonomia tão perseguida pelas pessoas com deficiência, sob pena de o progresso apresentar um viés excludente e, assim, em longo prazo se mostrar um retrocesso no que atine aos resultados inicialmente esperados.

Dessa forma, as pessoas com deficiência devem ter a si garantidas o direito de participação neste caminho evolutivo. Tendo isso em vista, busca-se aqui a discussão, com

olhar principiológico constitucional e processual, através de uma análise objetiva do ponto de vista operacional, acerca da situação do processo judicial eletrônico e da acessibilidade deste no Brasil.

## 1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

O processo judicial no Brasil traz intrínseco a si uma ideia de materialização física do mesmo. O papel é algo intimamente ligado às formas processuais brasileiras, havendo inclusive uma conhecida e corrente significância específica de um dos vieses semânticos do termo “processo” como sinônimo de autos físicos.

Contudo, os avanços tecnológicos também chegaram ao processo judicial brasileiro, inclusive visando solapar inúmeras celeumas que o atingem, como a demora, o grande volume de gastos com material físico despendido, a necessidade de infraestrutura para armazenamento deste etc.

Essa grande mudança não ocorre ao alvedrio dos interessados: ela tem que ter regras bem definidas, que incluam todos os participantes do processo judicial e que possibilite o acesso ao Judiciário de maneira adequada às necessidades de toda a sociedade.

### 1.1 Aspectos gerais e evolução histórica: do papel até a era digital

O processo judicial existe, de per se, como questão de fundo para a qual o próprio Direito como um todo foi elaborado. Tal finalidade está relacionada à conscientização de que o processo é meio de se atingir escopos vitais para a sociedade e o para o Estado. Desta forma, nas palavras de Bento Herculano Duarte Neto<sup>3</sup>:

É por meio do processo que são desenvolvidos os objetivos de fazer atuar a vontade do Direito (escopo jurídico), preservar a autoridade do ordenamento jurídico e os valores nele consagrados (escopo político), e, ainda, educar os litigantes e toda a população acerca do exercício dos seus direitos (escopo social). A pacificação com justiça, entretanto, assume a posição de sua missão maior (escopo magno).

A exposição acima transcrita revela o quão ampla é a atuação do Direito Processual Civil na busca da pacificação de conflitos sociais, servindo de meio para sua consecução. A

---

<sup>3</sup> DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. **Teoria geral do processo**. 5. ed. Curitiba, PR: IESDE Brasil, 2012, p. 91.

propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>, a qual converge de maneira integral para o acima enunciado, denotando a seriedade da qual se reveste o processo enquanto elemento técnico-jurídico:

O objeto da causa (ou da demanda) - direito substancial que a parte fez valer ou atuar em juízo - é que, após o provimento definitivo do processo de conhecimento, atinge a força (autoridade) de coisa julgada. O acertamento (definição) feito pela sentença a seu respeito sujeitar-se-á à preclusão máxima que vedará sua rediscussão e rejuízo no mesmo ou em outros processos futuros.

Dentro do presente contexto, qual seja, o de importância do processo judicial com seu elemento de estabilidade dos conflitos sociais por meio da técnica processual, culminando na imutabilidade da coisa julgada oriunda deste mecanismo, o processualista Ernane Fidélis dos Santos<sup>5</sup> assim diz:

[...] a finalidade da jurisdição é regular casos concretos. Incertas ficariam as relações sociais, com a possibilidade de perpetuação dos litígios, se as decisões jurisdicionais não adquirissem a característica de definitividade. Esta é a razão pela qual a lei criou o instituto da coisa julgada material, que, inclusive, é prevista, constitucionalmente: Constituição Federal, art. 5º, XXXVI. "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Não fosse a existência da coisa julgada, em especial no seu aspecto material, as situações discutidas em juízo ficariam indefinidas e as finalidades do processo jamais seriam atingidas, pois enquanto o litigante sucumbente tivesse ânimo e recursos materiais para litigar, assim poderia fazer, perpetuando um conflito sem qualquer esperança de acerto.

A procura por formas procedimentais mais ágeis, a fim de tornar o processo mais eficiente, no âmbito do Direito Brasileiro, não é algo recente, tendo sido, exemplificativamente, o Regulamento n.º 737 de 1850 um marco na evolução da técnica processual, transformando o processo em algo mais econômico e simplificado do ponto de vista procedimental. O mesmo foi buscado através do Código de Processo Civil de 1939, bem como com o Código de Processo Civil de 1973, com suas posteriores reformas, especialmente nos anos da década de 1990<sup>6</sup>.

Para realização do processo judicial civil brasileiro, a história aponta para a regular utilização de papel ou materiais similares para sua formação. Tal aspecto é natural consequência do momento tecnológico que até bem recentemente permeou o processo civil

---

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 610-611.

<sup>5</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12. ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2008, p. 624.

<sup>6</sup> Cf. PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital: a tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual**. São Paulo: Biblioteca24horas, 2011, p. 33.

brasileiro. Só há pouco tempo, na transição do século XX para o século XXI, é que surgiu a real preocupação e a possibilidade de migração do processo em papel para o eletrônico, em razão da popularização dos microcomputadores e, especialmente, da utilização da *internet*.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, e da inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a preocupação com formas de tornar o processo judicial mais célere, econômico e acessível ganhou ainda mais notoriedade. Diante desse contexto, o processo judicial eletrônico surgiu como meio para concretização de tais fins. Há alguns anos se iniciou a atividade legislativa buscando a implementação de meios mais modernos para instrumentalização do processo, como se verá a seguir.

## 1.2 A regulamentação jurídica

Visando regulamentar o processo judicial por meios mais modernos em termos tecnológicos, a primeira medida legislativa específica foi a promulgação da Lei n.º 9.800/1999, a qual possibilitou o peticionamento via *fax* ou fac-símile. Apesar disso, os originais devem ser apresentados posteriormente, a teor da expressa previsão contida em seus arts. 1.º e 2.º.

O avanço para o processo eletrônico verdadeiramente considerado como tal, ocorreu no âmbito da justiça federal, através do e-Proc. Foi com a Lei n.º 10.259/2001 que ocorreu a instituição dos juizados especiais federais, bem como permitiu aos tribunais que organizassem as intimações e distribuição de petições por meio eletrônico, a teor do art. 8.º, § 2.º. Em sentido convergente, foi autorizado aos tribunais que pudessem ter seus magistrados reunidos eletronicamente, conforme o art. 14, 3.º. O mais importante dos dispositivos para o presente debate é o artigo 24, o qual permite a criação de programas de informática para a instrução das causas.

Outro passo relativamente aos processos no âmbito processual brasileiro foi dado com a promulgação da Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. E o grande avanço, geral e aplicável a todos os setores do processo brasileiro, em todas as matérias, surgiu com a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário.

Diante disso, vários tribunais, dentro de sua prerrogativa de autogestão, criaram diversas formas de processo judicial eletrônico, o que causou diversas celeumas, pois os envolvidos na técnica processual, notadamente os postulantes, enfrentavam diversos sistemas distintos e havia muita dificuldade no acesso ao Judiciário por essa forma.

Visando solucionar os problemas oriundos desta divergência de sistemas e cumprindo com seu papel de organizar administrativamente a Justiça Brasileira, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Dessa forma, observa-se um continuado processo de migração do processo judicial do meio físico para o digital ou eletrônico. Esse salto de tecnologias nada mais é que o acompanhamento da atuação do Direito em relação à evolução de técnicas promovidas pela sociedade como um todo, com vistas à otimização dos meios de funcionamento da burocracia. Como se verá, essas mudanças devem respeitar uma série de direitos e parâmetros, não podendo ser feita ao arpejo destes e livre de quaisquer limitações, sob pena de causar sérios prejuízos a todos os envolvidos.

## **2 A ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO**

Quando da elaboração da atual Constituição da República Federativa do Brasil, restou evidente para seus destinatários, bem como para seus leitores em geral, a ideia de prever e resguardar o máximo possível de direitos, muitos deles que poderiam, num viés mais técnico, lógico e sistemático, pertencer à legislação infraconstitucional. Tal aspecto é observando, exemplificativamente, de dois artigos, o 5.º e o 7.º, os quais elencam extensos róis de direitos. Disso surge a categorização da atual Constituição Brasileira como analítica, ou seja, de vasta extensão e em que nela existe de forma longa e minuciosa uma série de particularidades consideradas relevantes, em um momento específico, para o Estado e para toda a coletividade, apontando de maneira ampla os mais diversos fins atribuídos ao Estado<sup>7</sup>.

Dessa forma, de sua leitura, a Constituição atual denota uma série de princípios ligados de maneira mais direta, outros de maneira menos direta, à liberdade de atuação do

---

<sup>7</sup> Cf. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 123.

indivíduo no meio em que se situa, ou seja, à sua autodeterminação. Disso, a acessibilidade surge, como se verá, como um direito fundamental para esta autodeterminação, pois caso contrário, haverá risco de infringir uma série de princípios constitucionais, bem como um importante tratado específico sobre direitos a pessoas com deficiência.

## 2.1 Princípios constitucionais e a necessidade de garantias de acessibilidade como forma de sua concretização

Desde já, ressalte-se que o presente tópico tem o objetivo precípuo de evidenciar a formação da ideia de autodeterminação presente na Constituição Brasileira atual, decorrente de sua interpretação sistemática.

Num viés não estritamente jurídico, no plano da moral, a liberdade pode ser considerada como nada mais que a autodeterminação do indivíduo<sup>8</sup>. No âmbito jurídico, é possível afirmar a convergência de ideias, no sentido de que é necessário garantir a liberdade do indivíduo, ou seja, o resguardo do seu campo de atuação, para que alguém possa se valer da autodeterminação. Como é cediço que de uma forma ou de outra a Constituição visa garantir um plexo enorme de liberdades ao indivíduo, não se limitando tão somente ao que ficou chamado de primeira geração ou dimensão de direitos, aquela ligada às liberdades públicas, direitos de abstenção estatal em relação ao cidadão. Paralelamente a isso, tendo em vista a abordagem do aspecto jurídico ligado ao processo judicial, serão abordados alguns poucos princípios que se mostram suficientes para denotar como a ideia de autodeterminação, de liberdade de atuação do indivíduo na sociedade, está intimamente ligada ao processo judicial eletrônico e sua inobservância pode causar sérios prejuízos a todos os jurisdicionados e a quem faz atual a jurisdição.

O primeiro princípio é a conclamada dignidade da pessoa humana, com previsão expressa no art. 1.º, inciso III, da Constituição Brasileira em vigor. Em que pese a dificuldade em se afirmar quais os caracteres necessários à efetivação da dignidade da pessoa humana, surge como mais simples e fácil o pensamento que visa demonstrar o que, definitivamente, não é digno ao ser humano. Pois bem, diante disso, o Ministro Celso de Mello expôs, nos autos do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 639.337/SP<sup>9</sup>, a ideia de mínimo

---

<sup>8</sup> Cf. WEIL, Eric. **Filosofia política**. São Paulo: Loyola, 1990, p. 33.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 639.337 / SP**. Diário da Justiça Eletrônico. Relator Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 23 ago. 2011. Data da publicação: 15 set. 2011. Disponível em: <

existencial como parâmetro hermenêutico à compreensão do que seja dignidade da pessoa humana, a saber:

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

Diante disso, surge o questionamento de se um processo judicial eletrônico que não tenha forma adequada para fornecer a acessibilidade a este meio, viola o denotado princípio. Mesmo que indiretamente, tem-se que sim, na medida em que o Poder Judiciário exerce a natural atribuição de restaurar direitos violados ou evitar que o sejam. É na atuação do processo judicial que se vê a aplicação dos direitos de forma impositiva e coercitiva, quando de sua ameaça de infringência ou já consumada violação.

Nessa linha de pensamento, importante destacar o princípio da igualdade, que está previsto no *caput* do art. 5º, da atual Constituição Brasileira vigente, dispensando aqui qualquer aspecto de evolução histórica e indo de encontro à situação atual que situa visões complementares entre igualdade forma e igualdade material. A igualdade formal é aquela tão somente perante a lei. A edificação desta ideia surgiu objetivando aplacar privilégios ilegítimos e socialmente rejeitados que eram concedidos aos antigos regimes aristocráticos. Entretanto, fundada em aspectos liberais tradicionais, gerou-se uma maior neutralidade estatal, acabando por deixar que a sociedade se tornasse ainda mais desigual, pois era baseada na igualdade de oportunidades, porém havendo ainda a subsistência da desigualdade de condições para a disputa destas oportunidades. Diante da inoperância deste conceito, surgiu a igualdade material ou substancial, levando a um caráter concretizador (e muitas vezes compensatório), motivando que a legislação a jurisprudência atuem a fim de efetivar direitos daqueles que tenham alguma necessidade específica e, assim, com o adequado tratamento desta<sup>10</sup>.

Outrossim, a deficiência, bem como a decorrente necessidade de meios que garantam o rompimento de barreiras, são os elementos de discriminação positiva, intimamente ligados

---

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000179240&base=baseAcordaos>>. Acesso em 03 maio 2014.

<sup>10</sup> Cf. SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações Afirmativas e Igualdade Racial**: A Contribuição do Direito na Construção de um Brasil diverso. São Paulo: Edições Loyola, 2004, pp. 22-23.

ao caráter compensatório da igualdade substancial. Nesse sentido, importante destacar a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>11</sup>, no que diz respeito ao “fator *discrímen*” e sua análise com os interesses protegidos na Constituição com vistas à isonomia:

Para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Assim, da leitura dos mencionados requisitos, vê-se a necessidade de implantação de meios diferenciados de acesso às pessoas com deficiência para plena garantia de seus direitos, especialmente em relação ao conteúdo jurídico-axiológico preconizado pela dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade em seu viés material.

Nessa perspectiva, a não garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ao processo judicial eletrônico, gera uma situação paradoxal, em relação ao princípio da igualdade: visando o resguardo de direitos, o acesso ao último bastião, à última trincheira para tal, não pode aquela pessoa com deficiência dispor dos meios adequados para tal.

Em caráter ainda mais específico, sobreleva a necessidade de análise de dois princípios, o do acesso ao Judiciário, contido no art. 5.º, inciso XXXV, da *Lex Legum*, e o inciso LV, com sua previsão acerca da ampla defesa e do contraditório, com os recursos inerentes. Ora, se o objetivo é garantir acesso ao Judiciário, não se pode fazê-lo sem acessibilidade. É algo que não demanda maiores conjecturas, uma vez que se não concedidos os meios adequados para chegar aos mecanismos judiciais, levando em conta necessidades específicas de pessoas com deficiência, estará surgindo uma situação de nítida omissão e, assim, com silêncio violador da Constituição. Não dista de tal questão a tutela da ampla defesa e do contraditório, que a Constituição deixa bem clara ter como elementos intrínsecos os recursos inerentes a tais garantias. E um elemento mínimo para se preservar tais direitos é possibilitar o acesso adequado, materialmente igualitário, a tais meios, sob circunstância eventual de injustificada omissão excludente de parcela da sociedade.

---

<sup>11</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 41.

## 2.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e a análise sob a ótica do controle de convencionalidade

A princípio, insta ressaltar que atualmente há dois níveis diferentes de hierarquização dos tratados de Direitos Humanos no Brasil. A primeira espécie é formada por aqueles aprovados pela maioria simples nas duas casas do Congresso, possuindo status supralegal. A segunda espécie compõe-se daqueles internalizados pelo rito das Emendas Constitucionais, observando-se o art. 5.º, § 3.º, da atual Constituição, com aprovação de três quintos dos membros de casa em dois turnos de votação, hierarquicamente equivalente a normas constitucionais.

Visando dar ainda mais garantias através da densificação jurídica, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Tal Convenção tem sido aprovada conforme o segundo rito procedimental acima descrito, possuindo caráter hierárquico de norma constitucional, na formação do que se denominou bloco de constitucionalidade. Logo em seu artigo 1.º, há a seguinte previsão: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Só isso já bastaria para evidenciar a seriedade ímpar do que se pretende com o tratado: efetivar de maneira incontestável a igualdade material entre todos os seres humanos, possibilitando a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência. Os princípios gerais surgem enunciados em seu artigo 3.º, que assim preconiza a lista seguinte: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. De sua simples leitura, vê-se que a não concessão de meios adequados de acesso ao processo judicial eletrônico viola frontalmente os seis primeiros princípios.

Diante disso, é possível se falar em necessidade de controle de convencionalidade de quaisquer normas relativas ao processo judicial eletrônico que violem a mencionada Convenção. O controle de convencionalidade nada mais é que a análise de uma norma positivada tendo como paradigma um tratado internacional ou equivalente. Nesse sentido, a Corte Interamericana tem entendido desde 2006, no “Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile” que o controle de convencionalidade por parte dos tribunais locais é obrigação decorrente da ordem pública internacional, sendo inafastável, podendo haver responsabilidade internacional do Estado<sup>12</sup>.

Dessa forma, a inviabilização de acesso ao processo judicial eletrônico, em razão da não garantia dos recursos necessários para tal àqueles que promovem o andamento corriqueiro do mesmo, notadamente advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos, viola de maneira inequívoca o mencionada norma de direito internacional, podendo levar o Estado brasileiro a ser responsabilizado por tal questão.

### **3 OS DESAFIOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DIANTE DO NOVO PANORAMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

Em sua divisão tradicional entre Executivo, Legislativo e Judiciário, ao menos uma coisa situa uma semelhança sobre as manifestações acerca do poder estatal brasileiro: a insatisfação da população com seu funcionamento. Por certo, o Poder Público brasileiro é diuturnamente objeto das mais variadas críticas, as quais têm como remetentes pessoas das mais diversas origens e classes. Nesse sentido, o presente tópico visa explicitar alguns dos motivos de tais apontamentos negativos e sua relação com a acessibilidade, bem como fazer a abordagem de um caso específico e que pode ser sugerido como paradigma para discussão de todo o tema analisado.

#### **3.1 A acessibilidade como dificuldade generalizada do Poder Público brasileiro, especialmente do Poder Judiciário**

Durante um grande lapso de tempo, a legislação brasileira, inclusive as Constituições pretéritas, ignoraram as pessoas com deficiência. Contudo, a Constituição de 1988 tem atualmente um artigo salutar para a abordagem da presente análise, qual seja, o artigo 244,

---

<sup>12</sup> Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 413.

prevendo que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Ao menos legislativamente, foi um grande avanço. O artigo 227, § 2.º, tem redação semelhante. Isso ocorre em razão de que incumbe ao Poder Público liderar e chamar para si a responsabilidade acerca da acessibilidade, aspecto este corroborado por Carla Cristina Garcia<sup>13</sup>, a saber:

Não se pode deixar de mencionar que a incorporação da acessibilidade na configuração, manutenção e gestão dos serviços é de competência do Poder Público que deve adotar políticas sociais e programas que garantam o bem-estar de todos os cidadãos (satisfação de direitos e cumprimentos de deveres) e promovam sua autonomia (possibilidade de eleição, comodidade e segurança) seja atuando em favor da supressão dos fatores geradores da desigualdade e da marginalização, seja fomentando a coesão comunitária e a melhora da qualidade de vida de todos. Cabe, portanto, ao setor público liderar e motivar todas as iniciativas vinculadas ao desenvolvimento do desenho universal e assegurar o cumprimento da igualdade de direitos; sem deixar por isso de lado a responsabilidade que tem o setor privado de levar a cabo iniciativas que apoiem a melhora da acessibilidade nos âmbitos que lhes concerne.

Anos depois, surgiu a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. A lei em comento, em seus artigos 11 e 12, prevê algumas regras básicas de acessibilidade a prédios públicos ou de uso coletivo.

Posteriormente, veio o Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o qual regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Tal Decreto tem importância salutar, pois fixa minúcias das normas que menciona e, especialmente, define acessibilidade, em seu art. 8.º, inciso I, a saber:

[...] condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Logo, desta definição, nota-se que o processo judicial eletrônico, por ser sistema de comunicação e informação, está incluído como objeto da acessibilidade.

---

<sup>13</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da Acessibilidade**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008, p. 55.

Contudo, a questão é que não foram garantidos os meios adequados de acessibilidade junto ao processo judicial eletrônico até então, notadamente para as pessoas com deficiência visual, não havendo mecanismos de reprodução falada do conteúdo do sistema, tampouco meios de captura de voz para reprodução escrita dentro do conteúdo do sistema de processo judicial eletrônico. A única menção da Resolução do CNJ de n.º 185/2013, a pessoas com deficiência está no seu artigo 18, § 1.º, a saber:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

[...]

Importante lembrar a existência da Recomendação n.º 27, de 16 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de os Tribunais do Brasil adotarem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Providenciar auxílio técnico nos casos acima descrito não basta, sendo necessário garantir os meios previstos ao atendimento dos princípios previstos na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, sob pena de violação das normas de Direito Internacional. Aliás, tal previsão é nítida afronta ao direito de autodeterminação dos indivíduos com deficiência. Não há, em toda a resolução regulamentadora do processo judicial eletrônico, sequer uma única menção ao verbete “acessibilidade”. Esta situação já originou inúmeros problemas e um em específico será analisado a seguir.

### 3.2 Análise do caso da advogada Deborah Maria Prates Barbosa

A advogada Deborah Prates, profissional com deficiência visual e atuante no Estado do Rio de Janeiro, passou por extremos imbrólios para exercer sua profissão diante do processo judicial eletrônico. Uma primeira situação, a par do processo eletrônico, já havia

sido por ela relatada, ainda em 2009, quando fora proibida de entrar num prédio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com seu cão-guia<sup>14</sup>. Qualquer cidadão com o mínimo de noção de sociabilidade sabe que um cão-guia é um dos maiores amigos de um cego e, mais que isso, um elemento muitas vezes essencial para sua vida cotidiana. Além disso, desde 2005, a Lei n.º 11.126 permite às pessoas com deficiência visual utilizarem-se de tal expediente em ambientes de uso coletivos. Logo, além de imoral e desarrazoada, a decisão à época fora nitidamente ilegal.

No âmbito da questão relativa ao processo judicial eletrônico, a advogada alegou que a ferramenta de navegação para pessoas cegas passou a travar com o novo sistema. Ela explicou sobre o leitor de tela para deficiente visual, apontando que este programa interpreta os conteúdos do código e os apresenta através de um sintetizador de voz do impresso em Braille. Assim, a advogada levou a questão ao Conselho Nacional de Justiça, mas o pedido foi liminarmente indeferido por seu presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, sob alegação de que a necessidade de terceiros ajudarem a advogada a enviar petição eletrônica aos tribunais, em razão da inacessibilidade do sistema para deficientes visuais, não configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, já há outro pedido de providências tramitando, havendo necessidade de prevenir decisões eventualmente conflitantes<sup>15</sup>.

Descontente com a decisão, a advogada moveu uma ação diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal. O ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), prontamente deferiu a liminar no Mandado de Segurança n.º 32.751, a fim de garantir a possibilidade de uma advogada cega apresentar petições, em papel, até que os sites do Poder Judiciário tornem-se completamente acessíveis em relação ao processo judicial eletrônico<sup>16</sup>. O dispositivo do Mandado de Segurança n.º 32.751<sup>17</sup>, assim consta:

Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de determinar ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder

---

<sup>14</sup> Cf. SCHIAVON, Fabiana. **Advogada cega briga para entrar com cão no TJ-RJ**. Revista Consultor Jurídico, 5 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-05/advogada-cega-briga-entrar-cao-guia-tj-rio>>. Acesso em: 03 maio 2014.

<sup>15</sup> Cf. LUCHETE, Felipe. **CNJ nega petição em papel a advogada cega**. Revista Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/cnj-nega-peticao-papel-advogada-cega-nao-usar-pje>>. Acesso em: 03 maio 2014.

<sup>16</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar assegura a advogada cega o direito de peticionar em papel**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259216>>. Acesso em: 03 maio 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 32.751**. Diário da Justiça Eletrônico. Relator Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 31 jan. 2014. Data da publicação: 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4522711>>. Acesso em 03 maio 2014.

Judiciário, a exemplo do que ocorre com os habeas corpus, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado. Comunique-se, solicitando-se informações. Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, ouça-se a Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Importante salientar que o Ministro Joaquim Barbosa, na presidência do STF e do CNJ, criticara o Ministro Lewandowski, apelidando a medida deste como “populismo judiciário”<sup>18</sup>.

A posição do Ministro Joaquim Barbosa vai contra a própria Constituição, pelos motivos já explanados, violando uma série de princípios, confronta uma Convenção Internacional com hierarquia de norma constitucional, bem como ignora uma Recomendação do próprio CNJ, mostrando-se, assim, notadamente antijurídica. Além de tudo isso, não é de se esperar do STF, órgão judiciário que tem a nobre função de guarda da Constituição, tomar uma decisão que se mostra tão questionável em análise aos diplomas jurídicos já apresentados. Antes, o que se espera de tal órgão é o contrário, uma atuação concretizadora de direitos fundamentais e sensível à realidade das pessoas com deficiência. A decisão do Ministro Lewandowski, ao contrário, prestigia o regramento enunciado e aponta até mesmo para solução do problema, que é a observância de regras de acessibilidade padronizadas em caráter internacional.

## **4 SOLUÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DA ACESSIBILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO BRASILEIRO**

A par das críticas já formuladas ao processo judicial eletrônico, faz-se necessário o apontamento de soluções para o enfrentamento dos obstáculos causados por tal mecanismo. É imprescindível a indicação de formas para corrigir os rumos do processo judicial eletrônico, sob sério risco de causar um grande problema aos profissionais com deficiência atuantes na área jurídica.

### **4.1 A necessidade de observância de regras de padronização internacionais**

---

<sup>18</sup> Cf. MAGALHÃES, Vera. **Barbosa critica Lewandowski por liminar a favor de advogada com deficiência visual**. Folha de São Paulo. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/02/1410224-barbosa-critica-lewandowski-por-liminar-a-favor-de-advogada-com-deficiencia-visual.shtml>>. Acesso em: 03 maio 2014.

O processo judicial eletrônico não adota, em grande parte, aspectos de acessibilidade que permitam aos seus utilizadores com deficiência usufruírem plenamente do serviço público judicial disponibilizado. O caso já discutido da advogada do Rio de Janeiro é o exemplo evidente desse problema. Uma solução inicial e natural para isso seria a utilização de padrões internacionais de acessibilidade.

O padrão é o Web Content Accessibility Guidelines – WCAG, ou Diretrizes de Acessibilidade para o Conteúdo da Web. A versão atual 2.0, também é um padrão ISO, a saber ISO/IEC 40500:2012. Este padrão prevê diversas formas de adaptação à tecnologia utilizada, como leitores de tela, teclados alternativos, programas específicos etc. Tudo isso visa facilitar que a informação circule por um número maior de usuários<sup>19</sup>.

A padronização internacional nos moldes acima, além de evitar os obstáculos causados pela não acessibilidade do processo judicial eletrônico, permite a transposição de barreiras de forma ampla e atingindo o maior número de usuários, uma vez que a sistematização internacional surgiu através de estudos e testes científicos.

Uma importante medida nesse sentido foi tomada pela Justiça do Trabalho brasileira. O processo judicial eletrônico do trabalho passou a adotar as regras de padronização internacional, em razão de decisão colegiada da Comissão de Acessibilidade dos Deficientes Visuais ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho<sup>20</sup>.

Esse grande avanço serve de paradigma para os outros ramos da Justiça Brasileira, as quais poderiam adotar este modelo e, assim, possibilitar uma maior acessibilidade de seus serviços às pessoas com deficiência.

#### 4.2 A possibilidade de flexibilização da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico em casos específicos e durante o período de transição

Transições de grandes consequências demandam cautela. A precaução não é medida desarrazoada quando se tem em mente a seriedade dos interesses envolvidos no processo judicial eletrônico. O peticionamento em papel é uma tradição do Brasil, é algo que está

---

<sup>19</sup> Cf. LLUERLLES, Maria del Mar. **Acessibilidade à web, uma realidade na sala de aula**. In: BARBA, Carme; SEBASTIÀ, Capella (Orgs.). *Computadores em sala de aula: Métodos e usos*. São Paulo: Penso Editora, 2012, p. 250.

<sup>20</sup> Cf. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **PJe-JT utilizará padrão internacional de acessibilidade para deficientes visuais**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/home/-/asset\\_publisher/eVj1/content/pje-jt-utilizara-padrao-internacional-de-acessibilidade-para-deficientes-visuais?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fhome%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_eVj1%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26](http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/eVj1/content/pje-jt-utilizara-padrao-internacional-de-acessibilidade-para-deficientes-visuais?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_eVj1%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26)>. Acesso em: 03 maio 2014.

enraizado na cultura jurídica brasileira. A movimentação desta forma de atuação para outra absolutamente distinta, a eletrônica, não pode ser às pressas, como numa medida de desespero pela busca de atingimento de objetivos como celeridade e otimização dos processos no Brasil.

Nesse sentido, razoável que se fixem prazos de implantação de transição do peticionamento em papel para o peticionamento eletrônico, como num escalonamento de medidas de migração. Uma implantação açodada, forçada, que não leva em consideração as dimensões continentais do Brasil e ignora as dificuldades de inúmeras pessoas que atuam na área jurídica nos mais diversos rincões do país, não se mostra consoante com a realidade brasileira.

Há locais, por exemplo, onde o acesso de internet é praticamente inexistente, dada sua severa precariedade. Ainda nos grandes centros, a situação é bastante inferior ao desejável. E para a acessibilidade das pessoas com deficiência, como já demonstrando, não é medida adequada, a absoluta e irrestrita utilização do processo judicial eletrônico como se ele tivesse todas as ferramentas mínimas necessárias à atuação profissional daqueles que movimentam o processo.

Um exemplo desta visão foi colhido pela decisão tomada pelo Ministro Marco Aurélio, o qual determinou a suspensão da implantação do processo judicial eletrônico na Justiça Eleitoral, através da Portaria n.º 125 do TSE, de 27 de fevereiro de 2014.

Dessa forma, um aspecto a ser ressaltado é a necessidade de uma transição segura entre um sistema tradicional de peticionamento físico para um sistema eletrônico, evitando-se assim infortúnios aos profissionais da área. Um segundo aspecto é imprescindibilidade de possibilidade de peticionamento em papel, em casos emergenciais ou naqueles em que não seja possível o adequado acesso ao processo judicial eletrônico, evitando-se assim situações concretas ocorridas como a do caso da advogada Deborah Prates. Essa análise está em convergência com o entendimento preconizado por Liza Duarte Bastos<sup>21</sup> acerca da necessidade de amoldamento da realidade jurídica à realidade fática, a saber:

A dogmática jurídica não pode ser o estudo da estática jurídica, das leis pelas leis, um engodo garantista do positivismo jurídico impregnado pela segurança sutil da lógica formal, pois sua tarefa de interpretar a norma consiste em efetivamente alcançar solução a problemas humanos emergentes, não podendo perder de vista a perspectiva social a que se destina exaurindo-se na busca lógica ou do formalismo conceitual.

---

<sup>21</sup> DUARTE, Liza Bastos. **Hermenêutica jurídica**: uma análise de temas emergentes. Canoas: ULBRA, 2004, p. 59.

Essa transição e a possibilidade de peticionamento em papel durante este período, prestigiam a acessibilidade como um todo, bem assim os parâmetros constitucionais fixados para a matéria. Além disso, reconhecem e efetivam a Convenção sobre Direitos de Pessoas com Deficiência, além da própria Recomendação do CNJ no sentido de permitir o gozo da acessibilidade por aqueles que dela necessitam.

## **CONCLUSÃO**

O processo judicial eletrônico traz em si uma grande esperança de melhora no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, apontando assim para o caminho na busca da tão conclamada celeridade. Mas é necessário estar atento para o fenômeno sem ignorar setores da sociedade que não podem ficar de fora deste salto do tradicional para a era digital. O avanço perseguido não pode se dar a qualquer custo e sem a consideração sobre o plexo de direitos concedidos às pessoas com deficiência em inúmeros instrumentos normativos, pois pode haver um grande passo sem a proteção constitucional.

Uma série de pontos constitucionais, fixados como direitos fundamentais, está sendo conflitado pela atual implantação do processo judicial eletrônico no Brasil, notadamente no que diz respeito às pessoas com deficiência. Não menos importante, há até mesmo a violação da Convenção Internacional voltada para pessoas com deficiência. O próprio Conselho Nacional de Justiça, órgão coordenador deste conjunto de medidas voltadas à digitalização do processo judicial, já expedira Recomendação sobre acessibilidade cujo ato regulamentador do processo judicial eletrônico conflita frontalmente, em razão de sua flagrante omissão em aspectos sobre acessibilidade.

O caso da advogada Deborah Prates é um exemplo do descaso por parte daqueles que são responsáveis pela implantação do processo eletrônico. Ainda mais séria é a situação do Supremo Tribunal Federal, que diverge em suas posições, havendo posição de questionáveis constitucionalidade e legalidade e inobservância de tratado internacional específico sobre o tema, acerca da acessibilidade.

São imprescindíveis medidas de universalização do serviço para que pessoas com deficiência possam disfrutar do mesmo em condições de oportunidades paritárias com as pessoas que não possuem deficiência. A adoção de padrões internacionais de acessibilidade é ato que se mostra como louvável, diante da seriedade da questão, aspecto este já absorvido pela Justiça Trabalhista no Brasil. Além disso, é importante a implantação gradual do

processo judicial eletrônico, não de forma brusca e sem levar em consideração as particularidades e grandes diferenças entre os contextos sociais e econômicos de cada canto do Brasil, bem como das pessoas que necessitam da acessibilidade em maior ou menor grau para utilização do serviço, a fim de fazer valer o texto da Constituição da República.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARBA, Carne; SEBASTIÀ, Capella (Orgs.). **Computadores em sala de aula: Métodos e usos**. São Paulo: Penso Editora, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 639.337/SP. **Diário da Justiça Eletrônico**. Relator Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 23 ago. 2011. Data da publicação: 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000179240&base=baseA cordaos>>. Acesso em 03 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar assegura a advogada cega o direito de peticionar em papel**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259216>>. Acesso em: 03 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 32.751. **Diário da Justiça Eletrônico**. Relator Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 31 jan. 2014. Data da publicação: 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4522711>>. Acesso em 03 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **PJe-JT utilizará padrão internacional de acessibilidade para deficientes visuais**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/home/-/asset\\_publisher/eVj1/content/pje-jt-utilizara-padrao-internacional-de-acessibilidade-para-deficientes-visuais?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fhome%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANC E\\_eVj1%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26](http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/eVj1/content/pje-jt-utilizara-padrao-internacional-de-acessibilidade-para-deficientes-visuais?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D101_INSTANC E_eVj1%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26)>. Acesso em: 03 maio 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DUARTE, Liza Bastos. **Hermenêutica jurídica: uma análise de temas emergentes**. Canoas: ULBRA, 2004.

DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. **Teoria geral do processo**. 5. ed. Curitiba, PR: IESDE Brasil, 2012.

GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da Acessibilidade**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

LUCHETE, Felipe. **CNJ nega petição em papel a advogada cega**. Revista Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/cnj-nega-peticao-papel-advogada-cega-nao-usar-pje>>. Acesso em: 03 maio 2014.

MAGALHÃES, Vera. **Barbosa critica Lewandowski por liminar a favor de advogada com deficiência visual**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/02/1410224-barbosa-critica-lewandowski-por-liminar-a-favor-de-advogada-com-deficiencia-visual.shtml>>. Acesso em: 03 maio 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital: a tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual**. São Paulo: Biblioteca24horas, 2011.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12. ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2008.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações Afirmativas e Igualdade Racial: A Contribuição do Direito na Construção de um Brasil diverso**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

SCHIAVON, Fabiana. **Advogada cega briga para entrar com cão no TJ-RJ**. Revista Consultor Jurídico, 5 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-05/advogada-cega-briga-entrar-cao-guia-tj-rio>>. Acesso em: 03 maio 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WEIL, Eric. **Filosofia política**. São Paulo: Loyola, 1990.